



Apelação Cível nº. 0030140-02.2023.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **F M F GONÇALVES - INFORMÁTICA**

Relator: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário classificado como taxa, no valor de R\$ 794,96.

2. A sentença extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o crédito era inferior a R\$ 10.000,00, não houve movimentação útil por mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis, com aplicação do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e de incidente de assunção de competência desta Corte.

3. O município interpôs apelação. Sustentou a prematuridade da extinção. Alegou a existência de impulso útil no feito por meio de pedido de arresto on-line. Requereu o afastamento da sentença e o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não excede o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR





5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 limita o cabimento de recurso nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração.

6. A jurisprudência do STJ adota interpretação sistemática do dispositivo. Esse entendimento afasta o cabimento de apelação e também de agravo de instrumento quando a execução fiscal não alcança o valor de alçada.

7. O STJ fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser apurado na data da propositura da execução.

8. No caso, a decisão registrou que o crédito exequendo de R\$ 794,96 é inferior ao mínimo legal para a interposição do recurso. Por isso, a controvérsia não supera o juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A admissibilidade recursal em execução fiscal submete-se ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. Não cabe apelação quando o valor do crédito exequendo, apurado na data do ajuizamento, não excede o limite legal. 3. Reconhecida a inadmissibilidade recursal, o recurso não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 34 e § 1º; CPC, art. 543-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.804.561/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma,





20.09.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.831.509/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 27.09.2021, DJe 07.10.2021; STJ, AREsp 1.751.847/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Agravo de Instrumento 0021283-06.2025.8.19.0000, Rel. Des. Raquel de Oliveira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 01.07.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento 0026495-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, sendo o apelado F M F GONÇALVES - INFORMATICA, contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de F M F GONÇALVES - INFORMATICA, que extinguiu a execução.

Na petição inicial, a parte autora promoveu execução fiscal para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente a cobrança de tributo classificado como taxa, indicando valor da execução de R\$ 794,96, com requerimento de citação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito e acréscimos legais ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo [ID000009].

A sentença reconheceu a ausência de interesse de agir para o prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, ao fundamento de que o crédito executado era inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento, não havia movimentação útil por mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis, aplicando o entendimento





firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184, bem como as diretrizes da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 desta Corte [ID000033]. O magistrado consignou, em síntese, que a manutenção do feito se mostrava incompatível com os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, por inexistir indicativo concreto de satisfação do crédito, considerando ainda que mero pedido de pesquisa patrimonial não configura movimentação útil apta a impedir a extinção [ID000033].

A apelante sustenta, em seu recurso, que a sentença deve ser reformada por ter extinguido prematuramente a execução fiscal, afirmando que o caso não se enquadra nas hipóteses autorizadoras da extinção por falta de interesse de agir. Aduz que houve impulso útil no feito, pois, após a suspensão decorrente da não localização da parte ré, formulou pedido de arresto online, reiterado posteriormente, com a finalidade de localização de ativos financeiros e preparação de futura penhora. Argumenta que a providência requerida constitui diligência concreta de satisfação do crédito e demonstra ausência de inércia. Alega ainda que a extinção afronta a sistemática da Lei de Execuções Fiscais, especialmente o art. 40, e que não se poderia concluir pela falta de interesse processual sem oportunizar o regular prosseguimento das medidas executivas já postuladas. Ao final, requer o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, com o afastamento da extinção e o regular prosseguimento da execução fiscal, inclusive com apreciação do pedido de arresto formulado nos autos [ID000047].

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após a distribuição do recurso, o feito foi encaminhado à Décima Câmara de Direito Público [ID000062].

É o relatório. Fundamento e decido.

DECISÃO



O apelo manejado pelo apelante tem por objetivo visa à reforma do julgado, a fim de afastar a extinção da execução fiscal e determinar o seu regular prosseguimento.

Contudo, a questão não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isto porque somente é cabível recurso em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

As duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm entendido pela adoção da interpretação sistemática do referido artigo, aplicando-o nos casos de apelação, assim como nos casos do Agravo de instrumento, eis que o escopo da determinação legal é não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo, assim, adotado como critério de recebimento dos recursos o valor de alçada.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal relativa à cobrança de IPTU, indeferiu o pedido de penhora do imóvel pertencente ao contribuinte. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência d



Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AREsp 1.547.173/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.804.561 / SP - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021)."

. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal.

2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS.

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.



Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido."

(AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ se manifestou no sentido de que "extinta a UFIR pela Medi



Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal, e consequentemente, do Agravo de Instrumento, o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da Execução.

No caso em exame, observada a tese firmada quando do julgamento do Tema Repetitivo 1248 pelo Superior Tribunal da Justiça, valor do crédito tributário exequendo (R\$794,96) é inferior ao mínimo para a interposição de recurso



(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>)

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Executado, por meio da Curadoria Especial, interpôs Agravo de Instrumento em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.





NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0021283-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/07/2025 - 1º
NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ DIREITO TRIBUTÁRIO ¿ EXECUÇÃO FISCAL ¿ VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS ¿ ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. A jurisprudência do STJ entende não ser cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980. Nas execuções fiscais, a admissibilidade recursal se submete a um requisito suplementar, qual seja, o valor de alçada, conforme previsão expressa do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Ao não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, a intenção do legislador foi dar maior celeridade ao processo executivo, e por tal motivo não se mostra lógico admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

(0026495-08.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento:
01/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por essas razões, **NÃO SE CONHECE** do recurso, sendo o valor do crédito tributário inferior ao limite legal para possibilitar a interposição do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora

